



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.081 - SP (2013/0333017-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS FICHER
ENY DA SILVA SOARES E OUTRO(S)
THIAGO STUQUE FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
SIDNEY MITSUYURI NAKAMURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CURSO DE MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os contratos de prestação de serviço educacional foram celebrados e concluídos anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto em tal estatuto.

2. A revisão do entendimento adotado esbarra no óbice dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.081 - SP (2013/0333017-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 861-862, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, afirma a recorrente a inaplicabilidade das referidas Súmulas, argumentando, novamente, que os recorridos concluíram o curso de mestrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual se aplica o prazo prescricional quinquenal à pretensão deduzida em juízo.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.081 - SP (2013/0333017-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, transcrevo (fls. 861-862):

Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, verifico os fundamentos do acórdão recorrido:

Cumpre consignar, de pronto, que é realmente inaplicável à hipótese vertente o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os contratos de prestação de serviço escolares em exame nesta causa foram celebrados e concluídos em momento precedente à vigência da legislação protetiva (fls. 136/138), o que, por consequência natural desta constatação, torna desnecessária qualquer consideração acerca da verificação da prescrição quinquenal a que alude o artigo 27, da Lei 8.078/90.

(grifei)

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem implicaria necessariamente a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333017-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.081 / SP**

Números Origem: 110306 200600000647 6472006 90861184520088260000 991080736560

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP
ADVOGADOS : ENY DA SILVA SOARES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS FICHER
THIAGO STUQUE FREITAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
SIDNEY MITSUYURI NAKAMURA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP
ADVOGADOS : ENY DA SILVA SOARES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS FICHER
THIAGO STUQUE FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
SIDNEY MITSUYURI NAKAMURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.